



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.488-A, DE 2006

"Modifica o art. 16 da Lei 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI"

AUTOR: MÁRIO HERINGER

RELATOR: DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto lei em exame, de autoria do Deputado Mário Heringer, pretende modificar o art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as Juntas Administrativas de Recursos de infrações – JARI.

Submetido inicialmente à Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Albuquerque.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Dispõe o presente projeto sobre o apoio financeiro das JARI, que também será garantido por meio de dotações orçamentárias consignadas nos Orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a depender do ente federativo a que estejam vinculadas.

Por pertinente ao exame de adequação e compatibilidade, sem deter-se à análise de mérito, conforme prescreve o RICD, verifica-se que a matéria pertence às esferas estaduais, eis que se referem às despesas normalmente absorvidas pelos Detrans estaduais, não se prendendo, portanto, a prováveis impactos orçamentários a cargo da União.

Ante o exposto e a considerar que o Projeto de Lei nº 6.488-A, de 2006, não contraria as exigências das leis ordenadoras que versam sobre matéria orçamentária e financeira, em especial ou a que define suas diretrizes ou a que cuida da responsabilidade fiscal, somos por sua compatibilidade financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO GUILHERME CAMPOS
Relator